



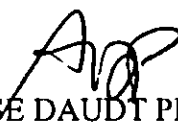
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13128.000103/2003-36
Recurso nº : 132.845
Acórdão nº : 303-33.648
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. Não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor e assemelhados em cursos de datilografia (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96).
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13128.000103/2003-36
Acórdão nº : 303-33.648

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento do contribuinte (fls. 01) apresentado em 28/07/2003, solicitando a confirmação do seu enquadramento do contribuinte na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, eis que a empresa, quando da sua constituição, teve seu pedido de opção deferido ao se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O contribuinte, com a finalidade de comprovar que sempre cumpriu suas obrigações tributárias com base no regime simplificado de tributação, instruiu sua solicitação com cópias de Darf's pagos e recibos de entrega de Declaração Simplificada dos anos-calendários de 1997 a 2002 (fls. 08 a 100).

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis - GO, de acordo com o Parecer Sacat nº 016/2004 (fls.114 a 117), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 123 a 126), argumentando, em síntese, que:

- recebeu orientação no sentido de que se fosse liberado por meio eletrônico a inscrição no CNPJ implicitamente estava aceita a inclusão no SIMPLES;
- a vedação trazida pela lei do SIMPLES se refere àqueles profissionais que detém preparo científico, técnico e profissional, com condições de disputar o mercado de trabalho, sem a assistência do Estado;
- a recorrente desempenha atividade relacionada com escola de datilografia, ensino mecânica que em nada se assemelha à atividade do professor;
- o disposto no art. 9º, inciso XIII, dirige-se aos titulares de profissão de natureza civil, reconhecida e regulamentada por lei, que se organizam para explorar suas atividades profissionais sob a forma de sociedade civil;



- a restrição legal pressupõe que os objetivos da pessoa jurídica guardem absoluta pertinência com a formação profissional de seus sócios;
- a recorrente atua como pessoa jurídica que não exerce profissão do magistério, logo, não se trata de empresa que presta serviços exclusivamente inerentes à profissão do professor, com responsabilidade pessoal e regulamentada;
- na composição societária da recorrente não foi necessária a figura de um professor.

A DRJ de Brasília - DF, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa:

"Inclusão retroativa no Simples – Impossibilidade – Atividade Econômica Vedada. A pessoa jurídica que presta serviço profissional de professor, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples. Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 17/12/2004 (fls. 134), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 13/01/2005 (fls. 135 a 138), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- a recorrente pediu sua inclusão no SIMPLES na data de sua abertura e desde então fez suas declarações com base em referido sistema;
- a cada dia as controvérsias em torno do artigo 9º da lei nº 9.17/96 tornam-se mais acirradas em virtude da interpretação desse órgão em relação à vedação contida no inciso XII deste dispositivo legal;
- é necessário observar a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente e assim encontrar o verdadeiro sentido e alcance do mencionado dispositivo;
- a escola de datilografia não prestava serviços profissionais de professor com habilitação profissional legalmente exigida, a atividade desempenhada não é e nem se assemelha à de professor;
- a Lei nº 9.317/96 veio a tornar efetivo o disposto no artigo 179 da Constituição Federal que prevê tratamento diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte;

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se ao indeferimento do pedido da recorrente de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, tendo em vista que, os serviços profissionais prestados pela empresa equiparam-se às atividades exercidas por professores ou assemelhados.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as pessoas jurídicas que não podem optar pelo regime simplificado de tributação, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifei)

No caso ora em apreço, o contribuinte presta serviços de datilografia que, apesar de não depender de habilitação profissional legalmente exigida, assemelha-se ao ofício de professor, razão pela qual não pode optar pelo SIMPLES.

A corroborar o que ora se afirma, transcrevo as seguintes ementas da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES - EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor e assemelhados em ensino não fundamental e cursos de datilografia, taquigrafia e artística(inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96).

Processo nº : 13128.000103/2003-36
Acórdão nº : 303-33.648

Recurso negado.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 114990, sessão de 14.02.01)

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR OU ASSEMELHADOS. Recurso negado.” (Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 112708, sessão de 16.08.00)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora